

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco</p>		

Altera a Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 37, inciso II, e Art. 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Modifica o Parágrafo Único do Art. 2-A , da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A (...)

Parágrafo Único - A execução e inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal em estabelecimento que participar do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários será realizado na forma da normatização nacional".

Art. 2º Modifica o § 1º, VI, do Art. 3º, da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º (...) VI - (...)

§1º - Os estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter responsáveis técnicos na forma da normatização nacional".

Art. 3º Modifica o Art. 12 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 12 As análises laboratoriais referentes aos produtos de origem animal, de que trata esta lei, serão executadas pelo laboratório do INDEA/MT, ou em outros laboratórios de referência credenciados no



Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA”.

Art. 4º Modifica o “caput” do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 As infrações às normas previstas nesta lei serão penalizadas, isolada ou cumulativamente, depois de apuradas em processo administrativo competente, assegurados em favor dos autuados os princípios constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa (Art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal do Brasil), com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis: ”

Art. 5º Modifica os incisos I, II, III e IV do Art. 15 da Lei nº 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os quais passam a vigorar com as seguintes redações:

I – Advertência formal, quando o infrator for primário e não tiver agido com culpa ou dolo, ou nos casos em que a origem da contaminação microbiológica for incerta e desconhecida em decorrência da inexistência de elementos probatórios conclusivos e inequívocos, embasados por comprovação científica;

II – multa de até 60 UPF/MT, nos casos de reincidência específica e restar comprovado que a pessoa física ou jurídica procedeu com culpa ou dolo;

III – apreensão ou inutilização das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando existirem provas contundentes que as referidas matérias não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados, independente de culpa ou dolo por parte do autuado, ou qualquer situação relacionada a certeza ou não da origem da contaminação, como medida de salvaguardar a saúde humana e dos animais;

IV - suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou em caso de embargo de ação fiscalizadora, depois de apurada as infrações imputadas, em processo administrativo competente, com a observação das garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em favor dos autuados”.

Art. 6º Fica acrescido no Art. 15 da Lei 6.338, de 03 de dezembro de 1993, os §4º, §5º, §6º, §7º e §8º, com as seguintes redações:

§4º - Nos casos de inexistência da comprovação da origem da contaminação microbiológica patogênica, com elementos probatórios seguros, conclusivos e inequívocos, não haverá suspensão das atividades, temporária ou definitiva, dos estabelecimentos comerciais ou industriais autuados.

§5º - Durante as inspeções sanitárias, com a presença de indícios suficientes de contaminação microbiológica ou qualquer outra irregularidade físico-química, será procedido por profissional competente efetivo do INDEA/MT, a coleta de 01(uma) amostra para análise laboratorial, devendo facultar aos autuados o envio da referida amostra para 01(um) laboratório devidamente credenciado no MAPA.

§6º - Nas coletas de amostras oficiais de materiais para análises microbiológicas ou físico-químicas será garantido em favor dos autuados, a coleta de 01 (uma) amostra de contraprova, como medida de garantir o contraditório e ampla defesa dos autuados.

§7º - Nos processos de autuações de infrações em trâmite, instaurados antes da vigência desta lei, cuja a



imputação infracional decorrer de comprovação da presença de microrganismos patogênicos em produtos de origem animal, contudo, inexistindo a certeza absoluta da origem da contaminação, as sanções até então aplicadas descritas nos incisos II e IV deste artigo, serão suspensas até que haja relatório conclusivo de investigação realizada por profissionais competentes do INDEA/MT, embasado com comprovação científica inequívoca, o qual deve constatar em qual das fases de produção da respectiva cadeia produtiva houve a contaminação.

§8º Nos casos em que o relatório conclusivo do INDEA/MT apontar que a origem da contaminação microbiológica, que trata o parágrafo antecedente, se deu em ambiente distinto de responsabilidade do autuado, o auto de infração e todos os atos por derivação serão anulados e extintos.

Art. 7º Fica acrescido o Art. 15-A à Lei n.º 6.338, de 03 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 15-A O INDEA/MT criará em até 30(trinta) dias após a publicação da presente lei, um manual do processo legal e procedimentos atinentes a coleta oficial, contraprova, envio para os laboratórios e outras providências formais exigíveis e necessárias, que contemplem de forma plena os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, Contraditório e Ampla Defesa, prescritos pelo Art. 5º, inciso LIV e LV da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988” .

Art. 8º O Regulamento da Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no Estado De Mato Grosso, concernente ao Decreto nº 290, de 25 de maio de 2007 será atualizado em conformidade com a presente lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata de Substitutivo Integral, amparado pelo Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, que tem por fim, adequar a redação original dos Artigos 1º e 2º da presente iniciativa legislativa, a normatização nacional, como medida de direito e justiça.

Posto isto, é o essencial.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2025

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual